

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 972/69

INTERESSADO: Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica

ASSUNTO : Matrícula, por transferência

RELATOR : Conselheira- Amélia Americano Domingues de Castro

P A R E C E R N° 686/69

1. O Sr. Comandante da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, da Aeronáutica encaminhou ao CEE requerimento do Major Aviador Eduardo Reich solicitando pronunciamento deste Conselho sobre o seguinte:

Transferido de Curitiba, onde concluiu o 2° ano do curso de Administração de Empresas da FCEA da Universidade Católica do Paraná para esta Capital, procurou matricular-se no 3° ano da FCEA, da USP, tendo recebido despacho denegatório a seu requerimento nesse sentido por "absoluta carência de vagas". Procurou outras Faculdades congêneres e verificou que apenas a referida e a Faculdade Metropolitana permitir-lhe-iam continuar o curso sem grandes adaptações.

Solicita a este Conselho "pronunciamento de como proceder para que possa continuar os estudos".

2. A Assessoria deste Conselho, diante de informação do interessado referente a "orientação do Ministério da Educação que procura amparar, no que diz respeito ao ensino, o funcionário público ou militar quando transferido por necessidade de serviço" que teria sido contrariada pelo despacho denegatório da FCEA da USP," por não contar com dados de documentação especializado na área militar", sugere baixe o processo em diligência junto a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica para que seja juntada cópia de orientação citada".

3. A fim de respondermos ao solicitado pelo requerente cumpre-nos considerar, preliminarmente o que diz o art. 50 da Lei 5.540/68, "Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

a- para os Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei n° 4024- de 20 de dezembro de 1961;

b- para o Conselho Federal de Educação nos demais casos."

Parece-nos claro, em decorrência desse artigo legal (que veio substituir o revogado art. 8 da LDBEN) que os Conselhos, Federal e Estadual têm competência, no caso presente, apenas em grau de recurso, "esgotadas as respectivas instâncias". O que se confirma no caso do CEE de São Paulo pelo art. 5º, inciso XXVI de seu Regimento (Decr. 49.369 de 8/3/68).

4. Quanto ao problema da transferência de alunos de escolas superiores, diz o art. 100 da LDBEN (em vigor):

"Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações, de acordo com o que dispuserem: em relação ao ensino médio os diversos sistemas de ensino e em relação ao ensino superior, os conselho universitários ou o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular ou ainda os Conselhos Universitários ou o Conselho Estadual de Educação quando se tratar de Universidade ou de estabelecimento de ensino estaduais."

De onde se conclui, para o caso em tela que:

a- No caso de transferência para Instituto da USP a competência é do seu Conselho Universitário e do Conselho Estadual de Educação, este em grau de recurso, como vimos.

b- No caso de transferência para Instituto Particular a decisão pertence a seu Conselho Universitário e ao Conselho Federal de Educação, este em grau de recurso, como vimos.

5. Quanto as transferências na USP, dizem os seus estatutos (Decr. 40.346 de 7/7/62 modificado pelo Decr. 43.46 de 24/6/64), ainda em vigor:

"Art. 76: Será permitida a transferência de alunos de estabelecimentos de nível universitário, nacional ou estrangeiro, mediante decisão do Conselho Universitário ouvido o estabelecimento de ensino superior,

§único: Para efeito de transferência os estabelecimentos informarão sobre a existência de vaga, as condições de adaptação e os exames que se fizerem necessários"

Parece-nos claro, pois, que compete ao Conselho Universitário da USP decidir sobre transferência no âmbito da Instituição, "ouvido o estabelecimento" sobre as questões referidas no parágrafo.

6. Em conclusão, respondemos ao requerente "sobre como proceder para continuar os estudos":

1° obtenção de cópia da legislação específica que defende seus interesses que devera ser juntada a seus requerimentos quando dirigir-se as instituições de ensino;

2° No caso da USP, dirigir-se ao conselho universitário a fim de obter decisão sobre sua transferência para a FCEA;

3° No caso de instituições particulares, dirigir-se diretamente a seus órgão superiores;

4° somente após as providencias referidas no §2° e §3°, em caso de "estrita arguição de ilegalidade" recorrer, respectivamente a este conselho Estadual de Educação ou ao conselho Federal de Educação.

Tal o nosso parecer, smj.

São Paulo, 1° de dezembro de 1969.

a) Amélia Americano Domingues de Castro

A câmara do ensino superiores em sessão realizada em 12/12/1969 aprovou o parecer 686/69, que trata de consulta ad escola de aperfeiçoamento de oficiais da aeronáutica, sobre matricula, por transferência.

a) Cons. LAERTE RAMOS DE CARVALHO
Presidente da CES